

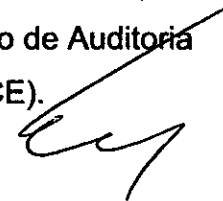
Ilm^a Sr^a Clélia Oliveira

MD Gerente da GECON/Secretaria Geral do TCE da Bahia

Referência: Processo TCE/008691/2015

Anexos:45(quarenta e cinco)documentos com 157 (cento e cinquenta e sete)folhas

EVERALDO MENDES DA SILVA, CPF nº05628202568, ex Diretor de Serviços Gerais(DSG) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), no período de **05/02/2014(doc1) a 29/01/2016 (doc2)**, atendendo Notificação **001407/2016 TCE/GECON**, recebida em 29/08/2016, com prorrogação de prazo a partir de 10/10/2016, apresenta os argumentos fáticos e legais adiante exibidos, para esclarecer os apontamentos da Auditoria de **Acompanhamento** da Execução Orçamentária e Financeira (AEOF), cuja ordem de serviço nº084/2015, exercício 2015, identifica o trabalho do Relatório de Auditoria realizado pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE).



Inicialmente vale ressaltar que a Diretoria de Serviços Gerais (DSG) é um órgão de execução na estrutura organizacional administrativa do poder judiciário, subordinado a Secretaria de Administração (SEAD), segundo estabelece o Regimento dos Órgãos Auxiliares de Apoio Técnico Administrativo da Justiça, Capítulo XIV, Arts. 65 e 67 c/c Art.72 e 73.

Para ilustrar a situação fática junta-se os docs.03 e 04, pois, ainda existe na estrutura organizacional administrativa a figura do Diretor Geral (DG), que se situa hierarquicamente acima de todos os Secretários.

Nesse contexto, A Diretoria de Serviços Gerais ,executa os seus serviços através das Coordenações,no caso em tela, a coordenação de serviços gerais, CSERV. Assim a DSG assume a função Tática e a CSERV é operacional, enquanto que o do Secretário de Administração é estratégico. Este,participa da elaboração das políticas administrativas do Poder Judiciário que são baixadas através da sua Secretaria. Ou seja,instruções,orientações ,e mudanças se processam no sentido *top down*.

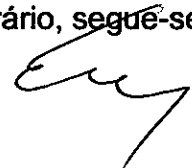
Assim,, há que se considerar a cultura interna, fator importante em qualquer organização pública ou privada, para fins de análise contextual.

Portanto estar presente uma forte resistência a qualquer mudança de critérios, métodos ou processos.

Os Chefes do Poder Judiciário – que goza de independência em relação aos demais Poderes, além de dispor da prerrogativa de autonomia financeira – vêm adotando, no caso particular, o critério de m² quadrado limpo para a contratação do serviço de limpeza e conservação das suas unidades.

Portanto, procedimento praxista.

Quando o Poder Judiciário entende que deve adotar critérios utilizados por outros poderes utiliza-se do instrumento adequado para tanto, a exemplo do que se verifica no doc.05 c/ 02 fls, aqui juntado. Do contrário, segue-se o tradicional.



Igualmente, vinham sendo mantidas medições, há algum tempo, doc. 06 c/43 fls. frente e verso, para o cálculo da contratação do serviço, **“que não se baseavam nas plantas baixas ou croquis”** disponibilizados pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura, recentemente, em razão do Processo nº TCE/008691/2015, aos senhores auditores, apesar de parcialmente. Essa é uma questão não harmonizada no âmbito administrativo do Poder Judiciário, como bem se constata nos registros da peça de auditoria.

Ou seja, os dados para os cálculos da relação m²/homem estão disponíveis nos arquivos da CSERV e vinham sendo utilizados tradicionalmente, sem que este Diretor tivesse qualquer instrução ou orientação da SEAD para modificá-los ou substituí-los, simplesmente porque não era a política vigente.

Da “ 8 Conclusão”

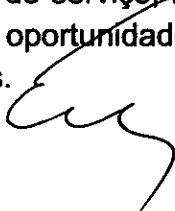
“Contrato 10/2015 S, firmado com a Base Tec Serviços e Empreendimentos Ltda”

“a) Termo de Referência deficiente e incompleto:

a.1) Objeto impreciso, sem suporte documental e sem estudos técnicos preliminares(item 6.1.1-A)”

Respeitante ao objeto, cuja concepção foi sublinhada pelo Relatório da Inspeção, este foi suficientemente inteligível para os licitantes, parte mais interessada, bem como para SEAD, Comissão de Licitação e Consultoria Jurídica, que, em sendo departamentos diversos da DSG, se relacionam com esta e demais áreas demandantes como um sistema de freio e contra-peso.

Portanto, o objeto como foi descrito atendeu aos requisitos da isonomia e da impessoalidade, corroborados com a realização da visita técnica aos locais da execução da prestação de serviço, facultada aos licitantes item 4 do Termo de Referência, anexo I, oportunidade em que, dúvidas são suscitadas, e posteriormente sanadas.



Ademais, o item 9 do Termos de Referência, adverte, *in verbis*:

Alertamos que o edital licitatório baseia-se na contratação de serviços e que por segurança, para resguardar a boa prestação e para que o licitante oferte seu quadro de recurso, temos como premissa franquear a visita técnica às Unidades do Poder Judiciário, por prepostos da licitante, antes da realização do pregão. A visita visa oportunizar os licitantes oferecerem suas propostas da forma mais real possível, pois é essa mesma análise que o contratante se subsidia para avaliar o quadro de recurso a ser empregado na execução do serviço a ser contratado, bem como o material a ser utilizado.

O item 10 do Termo de Referência – **DESCRIÇÃO E FREQUÊNCIA DAS ATIVIDADES**, pela sua descrição minudente, porém, mais simples, das tarefas a serem realizadas pela contratada, comparativamente à descrição dos coeficientes mínimos de produtividade do Quadro 1 - apesar de não impositivo ao Poder Judiciário, mas vale a consideração - se mostra mais racional, *ipsis litteris*,:

Os serviços objeto deste projeto básico abrangem a limpeza e conservação nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia relacionadas no Anexo II, consistindo na higienização de todas suas dependências, inclusive sanitários, forros, pisos, rodapés, paredes, divisórias, fachadas, vidraças, móveis, utensílios, equipamentos, luminárias, carpetes e tapetes, nas áreas internas e externas, inclusive áreas verdes e jardins, compreendendo coleta seletiva e remoção de resíduos orgânicos e inorgânicos, varrição, lavagem, retirada de pó e polimento, com fornecimento de aplicação dos materiais – insumos e consumos, inclusive de matérias de higiene pessoal – necessários aos objetivos dos serviços, respeitadas as atividades e periodicidades a seguir relacionadas.

O item 8 do TR faz as seguintes definições:

“ÁREAS INTERNAS- são aquelas dentro de edificações com cobertura e parede, que possam ser isoladas das intempéries.”

“ÁREAS EXTERNA- são aquelas que mantêm constante exposição às intempéries, e as contíguas às edificações, cobertas ou não, desprovidas de paredes ou não, edificadas ou não.”

Portanto, jamais restou dúvidas do objeto a qualquer das partes envolvidas no processo, particularmente aos licitantes, maiores interessados.

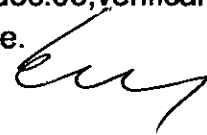
Não se tem notícia que qualquer das partes tenha sofrido prejuízo, no campo da verdade real, por isso foi licitado, adjudicado e contratado.

Os resultados nunca deixaram de ser satisfatórios, para a clientela, constituída de magistrados e servidores do Poder.

No tocante à TABELA 1, que estabelece comparativo entre as metragens do Pregão eletrônico nº 085/2012 com o contrato 10/2015-S, ressalte-se que de 2012 para 2015 houve mudanças que não autorizam tal comparação. Exemplo: na Capital criou-se o Fórum do Imbuí, o que é público e notório. Também, observa-se que naquele Pregão Eletrônico não se dispunha das metragens de áreas externas dos Fórum de Família, Tribunal de Justiça e Anexo do TJ, cada unidade dessas com 3.500 m², bem como do Fórum Criminal e Execuções Penais, cada qual com 1.500 m² da mesma área mencionada.

E, nas regiões do interior as Unidades, não raramente, sofrem mudanças de sede facilitadas pelo regime de locação de inúmeras delas.

Caso se atente para o Pregão Eletrônico 013/2009, doc.06, verificar-se-á diferenças que tais em maior quantidade ainda, naturalmente.



“a.2) Impropriedade das metragens utilizadas(item 6.1.1-B)”

A **“TABELA 2”**, oferecida pela Auditoria, faz um comparativo das metragens tradicionais adotadas pelo Poder Judiciário, como já fora comentado anteriormente, e as metragens constantes das plantas baixas e croquis das unidades, para as quais houve contratação de serviço.

Referentemente ao excesso de pessoal, contratado em razão das medições das áreas da Capital e demais Regiões, que não se basearam nas plantas baixas e croquis das Unidades, segundo ilustração de tabela elaborada pela auditoria, em que conclui por um prejuízo da ordem de R\$ 240.789,78, denominando de “Divergência pagamento mensal”, assim, “... observa-se a contratação a maior, impactando no montante indevido de R\$ 2.889.477,36, considerando o valor total do Contrato.”

Porém, esse método comparativo contraria a realidade factual do Poder Judiciário, conforme retro explicado.

Portanto, a conclusão é inverossímil.

Verifica-se que, essa Tabela 2, diverge totalmente da Tabela 1, apresentada na Auditoria do Processo TCE/ 001109/2016, quanto aos dados numéricos exibidos por ambas, tornando esse raciocínio controvertido.

A DSG, através da CSERV, cumprindo, como não poderia deixar de ser, orientações e instruções, de praxe, do escalão superior da Administração, elaborou os cálculos baseados na seguinte metodologia:

O quantitativo sugestivo de homens – porque a contratação objetiva o serviço, e, não, pessoal - foi calculado com base na área total de cada região.

Ao se distribuir o quantitativo de pessoal pelas comarcas das regiões, verificou-se que algumas comarcas tinham áreas, tanto interna quanto externa, inferiores

ao coeficiente mínimo de produtividade exigido, mas não podiam deixar de ter cobertura, sendo contempladas com o menor quantitativo.

Exemplo: Na Região 2, Comarca de Aurelino Leal, com área interna de 310 m², alocou-se um colaborador.

Na Região 1, com área interna de 28.931,53 m² e 26.539,76 m² de área externa, apurou-se 57,02 colaboradores, porquanto:

$$28.931,53 / 550 = 52,60 \text{ colaboradores}$$

$$26.539,76 / 6000 = \underline{4,42} \text{ colaboradores}$$

Total para a área = 57,02 colaboradores, ajustando-se para
56 colaboradores.

3. Se os cálculos fossem elaborados em cima da área de cada Comarca, contratar-se-ia um quantitativo de 81 homens ao invés de 56.

Com efeito, o total da contratação seria de 1.040 homens e não 737 como fora celebrado o contrato, conforme demonstrado em estudo prévio constante do doc.07c/21 fls, onde a coluna denominada **Proposta** demonstra o excesso evitado.

Então, $1.040 - 737 = 303$ homens contratados a menor, o que gerou uma economia para o erário de:

$$303 \times \text{R\$ } 2.211,84 (\text{valor do colaborador, com material}) =$$

$$= \text{R\$ } 670.187,52/\text{mês ou } \text{R\$ } 670.187,52 \times 12 = \text{R\$ } 8.042.250,24/\text{ano} .$$



Isso, sim, é significativo.

Estabelecendo-se comparativo com a economia pretendida pela auditoria tem-se o seguinte:

R\$ 8.042.250,24/ano da Administração contra R\$ 2.889.477,36 da auditoria, que, a rigor, deveria ser R\$ 2.889.370,80, porquanto:

108,86 X R\$ 2.211,84 = R\$ 240.780,90, e, não, R\$ 240.789,78.

Logo,

R\$ 240.780,90 X 12 = R\$ 2.889.370,80

Essa preocupação com o erário foi uma constante da DSG, seguindo política da gestão, doc.08 c/2fls., que não se resumia à relação contratual com a empresa em tela; prova disso, os docs.09 c/ 03 fls., 10 c/ 02 fls., 11 c/ 02 fls, e doc.12.

“a.3) Unidades não abrangidas na licitação por lote único (item 6.1.1-C)”

Quanto às 20 (vinte) unidades integrantes do Poder Judiciário que não foram consignadas, essa constatação se deve ao fato de elas não terem demandado o serviço, cuja razão a DSG, através da CSERV desconhece, pois, nada impediria de qualquer uma solicitar à SEAD, através dos seus respectivos Administradores ou Titulares, porquanto qualquer inclusão ou exclusão compete àquela Secretaria a autorização.

“a.4) Ausência de fundamentação para a adoção dos coeficientes de produtividade mínimos (6.1.1-D)”

Vide o intróito desta peça.



“a.5) Definição inadequada da qualidade dos serviços e da metodologia estabelecida para sua mensuração (6.1.1-E)

É de conhecimento geral o nível de exigência dos magistrados em seu ambiente de trabalho, particularmente, refletindo mensalmente nos **Relatórios de Serviços Verificados e Qualidade Percebida**, adotados pelo Poder Judiciário, como critério de avaliação da **satisfação** do seu público interno com relação aos serviços prestados pelas contratadas.

Esse instrumento nunca se mostrou deficiente na medição da **satisfação** da clientela, daí a grande probabilidade do Poder Judiciário tê-lo mantido, bem como os demais critérios relativos às metragens das suas unidades e conseqüente quantitativo de recursos humanos alocados para prestação do serviço de limpeza e conservação.

A norma ISO 8402 define qualidade como:

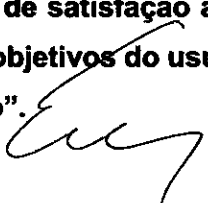
“Totalidade e características de produtos ou serviços que lhe conferem, a habilidade para satisfazer as necessidades expressas ou implícitas de cada consumidor”.

A.V. Feigenbaum conceitua:

“Qualidade é a composição total das características de Marketing, engenharia e manutenção de um produto ou serviço, através das quais o mesmo produto ou serviço, em uso, atenderá as expectativas do cliente”.

J.M. Juran diz:

“Qualidade é o nível de satisfação alcançado por um determinado produto no atendimento aos objetivos do usuário, durante a sua utilização, chamada de adequação ao uso”.



Ou ainda:

A qualidade é a adequação do produto ou do serviço às necessidades presentes e futuras do cliente;

A qualidade é aquilo que contribui para a satisfação dos clientes; e

A qualidade é fazer bem na primeira vez.

Ora, se o conceito de qualidade está condicionado à satisfação do cliente, na espécie, os magistrados e servidores do Poder, que nunca se ressentiram com os critérios adotados, não havia porque a Administração pensar em mudanças.

Tanto mais, em se tratando de uma clientela sabidamente exigente é improvável medrar naquele ambiente a incúria.

Inimaginável um magistrado aceitar silente um sanitário não higienizado ou seu gabinete de trabalho sem um nível satisfatório de limpeza.

A Diretoria de Serviços Gerais dispõe das evidências objetivas para balizar a qualidade da prestação do serviço diário e constante, através do método da observação direta, tendo como instrumento eficaz a percepção, tanto do cliente quanto dos gestores, que vivenciam cotidianamente a realidade factual.

A efetividade da fiscalização se dava diariamente como manda o Manual de Gerenciamento e Fiscalização de Contratos do Poder Judiciário no seu subitem 5.2.1.1, daí a verificação da qualidade do serviço prestado ser eficaz. Não só o Fiscal tinha esse envolvimento como também o Coordenador, este Diretor de Serviços Gerais e os Administradores das diversas Unidades.

A propósito do controle de qualidade não se deve olvidar que a empresa contratada é a maior interessada, porquanto esse é um indicador importante para



importante, mesmo, é o não registro de casos de nepotismo na gestão em tela.

"e) Distribuição de Funções sem Observar o Critério Estabelecido no Termo de Referência e Contrato (8.1.2)"

O princípio considerado é o da contratação dos serviços de limpeza e conservação, e, não, o de pessoal, por isso a atenção voltada para o objeto da licitação das áreas, ficando em uma segunda aproximação as dimensões variáveis mensais do quadro de pessoal, cujo efetivo é uma estimativa proposta aos licitantes, que, após a visita técnica, se organizam, se planejam, e oferecem suas propostas.

Tanto o Contratante quanto o Contratado lidam com o planejamento, atendendo exigências legais, porém, a realidade fática exige pedras justas, graças à natureza dinâmica dessa função (planejar) de administrar.

As pedras mofadas do assunto concebido na fase de concepção de um plano se não forem operadas no momento oportuno pode torná-lo irreversível.

Todavia, considerações que dizem respeito à mencionada tabela serão feitas no item seguinte quando documentos que explicitam a situação da Tabela 4, igualmente, serão juntados para o devido esclarecimento, bem como da Tabela

2.

A preocupação demonstrada pelos ilustres Auditores com os cinco empregados para atender aos vinte quatro Balcoes de Justiça e Cidadania, espalhados pela Capital, com 180 m² no total, quando, a rigor, deveriam ser 3,60 empregados, é um bom exemplo de ajuste que qualquer Administrador com inteligência mediana operaria.

Orá, não existe 0,60 de um empregado, mas, um inteiro. E, se fosse aproximado para 4, não seria suficiente para cobrir aquela área descontinua, daí chegar-se

a 5 empregados. Na realidade, o mínimo, atendendo o princípio da economicidade.

A frequência dos empregados é observada em razão das suas jornadas de trabalho adremente estabelecida para tornar viável o serviço prestado com qualidade, avaliada pela satisfação da clientela, e, produtividade, pela realização de tarefas no tempo previamente atribuído a cada um, com o menor custo.

Caso se considerasse um empregado para cada unidade do Balcão de Justiça e Cidadania, que não funciona diariamente, tampouco atinge o coeficiente mínimo, ou seja, 550 m², ter-se-ia contratado 19 empregados a mais, para cobrir as 24 unidades existentes.

Logo - pelo preço unitário de R\$ 2.211,84- uma economia de:

$$19 \times R\$ 2.211,84 = R\$ 42.024,96 / \text{mês}$$

e

$$R\$ 42.024,96 \times 12 = R\$ 504.299,52 / \text{ano.}$$

Isso demonstra não só menor custo, mas também, ausência de recursos ociosos e improdutivo.

Ressalta-se, que a questão da modificação da metragem de cada unidade dos Balcões de Justiça e Cidadania, de 50 m² para 80 m², segue orientação do escalão superior da Administração, cuja explicação a Diretoria De Serviços Gerais desconhece. Porém, em nada implica, considerando que tanto uma metragem quanto outra não atinge o coeficiente mínimo de produtividade.

“f) Irregularidade nas liquidações e nos pagamentos realizados

Comprovantes documentais, aqui juntados, provam que houve regularidade dos pagamentos nos meses de Abril a Agosto de 2015, pois, tão logo o Fiscal do

Contrato, Sr. Francisco Reis Quieroz, detetou, como de praxe, a exemplo do que consta no doc.10, as minudentes inconsistências, próprias da fase de implantação do objeto por parte da empresa, meses de abril e maio as sanou.

O procedimento do Chefe de Seção (Fiscal do Contrato) obedeceu o quanto previsto no Manual de Gerenciamento e Fiscalização de Contratos, utilizando o instrumento e critério tradicionais de constatação da qualidade e produtividade de serviço prestado, adotados pela Administração do Poder Judiciário. Daí, o Relatório de Serviços Verificados Qualidade Percebida para respaldar sua Declaração. Se não chega a informação, quer pelos Administradores das unidades, quer pela clientela, eventualmente insatisfeita, ou mesmo por percepção do próprio Fiscal, do Coordenador, do Diretor de Serviços Gerais, do Secretário de Administração, do Diretor Geral ou do Presidente dando conta de algum apontamento negativo, significa, logicamente, que o serviço fora prestado dentro dos parâmetros exigidos, portanto, nenhum gravame constará naquele Relatório, que venha a ensejar proporcionalidade de pagamento.

Ademais, a empresa, mais interessada em prestar serviço com qualidade e produtividade, graças a competitividade de mercado, dispõe de profissionais como Preposto, Supervisor e Cabo de Turma, para correção de rumos, travando uma relação de colaboração com a Administração, nesse sentido.

f.1) Ausência de avaliação dos serviços prestados (6.1.6-A)"

Nos meses de abril e maio do ano de 2015 foram seguidos todos os procedimentos de **praxe** do Poder Judiciário para pagamentos, isto é, o Fiscal do Contrato e Chefe de Seção fundamentou-se no **Relatório de Serviços Verificados e Qualidade Percebida** para fazer sua **Declaração** informativa, na qual baseou-se o Coordenador.

Ocorre, que as diferenças observadas entre o quantitativo licitado para a região e o quantitativo que foi efetivamente contratado deve-se a diversas intercorrências operacionais, por exemplo: atraso de recebimento de

documentação de empregado pela empresa; possibilidade de início de trabalho sem recebimento dos proventos em decorrência de atraso do registro e no mês subsequente receber o valor retroativo à data da sua admissão; demissão de empregado por algum motivo gerando lapso temporal para nova contratação, uma vez que a empresa geralmente não dispõe de substituto imediato.

A frequência possibilita verificar a qualidade e a produtividade pelo serviço prestado. Conversamente, o absenteísmo é que impossibilita essas verificações, logicamente.

Os demais itens, elencados às fls. 28 dessa auditoria, evidentemente que são observados, pelo sistema de fiscalização do Poder Judiciário, Administradores, Fiscais de Contratos, Coordenador, Diretor da DSG, este, que empreendeu viagens de inspeção regularmente, verificando *in loco* as situações, colaboraram para a otimização do serviço.

É inimaginável uma unidade do interior atingir um nível de higidez fora dos padrões e o seu titular, Magistrado, se manter silente, na realidade factual.

Particularmente, problemas de ajustes de implantação e operacionalização do serviço causaram alterações que interferiram no quantitativo de empregados. Mas, tão logo detetado- como de praxe, a exemplo do que consta no corpo do doc.10- pelo Fiscal do Contrato foram corrigidas as inconsistências, inclusive com ressarcimento de valor monetário por parte da contratada, conforme docs. nºs 13,14,15,16,17 e 18.

f.2)Inadequação dos controles sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos efetivos prestadores de serviço (6.1.6-B)"

Desconhece-se os números constantes da Tabela 4, diversos daqueles consignados no doc.17, que levaram à apuração do valor monetário de R\$ 68.542,24 (sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos),para fins do ressarcimento acima referido.

Todavia, o pagamento foi efetuado apenas aos empregados já registrados, conforme folha de pagamento da empresa.

Assim, jamais se pagou pelo total licitado e, sim, pelo total de funcionários constantes da folha de pagamento, conforme comprovação de pagamento dos salários dos empregados e do recolhimento de todos os encargos sociais.

O processo de pagamento passou pelo sistema de freio e contra-peso da estrutura organizacional do Poder Judiciário, ou seja, processo aberto na CSERV, submetido à Coordenação de Liquidação (COLIQ) para depois ser submetido à apreciação do ordenador de despesa, que só efetua o pagamento com autorização do Secretário de Administração, seguindo a **praxe** do Poder Judiciário.

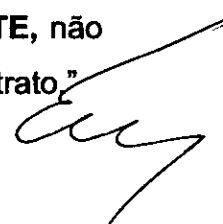
Sistema, esse, que funciona satisfatoriamente em todas as direções. Prova disso é o fato do ex-Coordenador, quando do exercício de suas funções, ter detectado equívoco, daí o estorno, do Setor de Contabilidade referente ao lançamento de valor do seguro garantia da Empresa CCS Serviços Especializados Ltda^a, com diferença abissal, uma vez que fora lançado no sistema o valor **R\$10.193.964,00 (dez milhões, cento e noventa e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais)**, ao invés de **R\$ 101.939,64 (cento e um mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, que seria o devido, doc.19 c/ 03 fls .

Isso, sim, é significativo.

Esclarece-se, que a liquidação compete à COLIQ, que, em liquidando a despesa o fez porque entendeu que todos os requisitos previstos no Art.63, §1º e §2º, da Lei Federal nº4.320/1964, foram atendidos.

É de bom alvitre lembrar, sempre, que, por se tratar de uma relação bilateral, a norma do Parágrafo Único da CLÁUSULA QUINTA do contrato 10/15-S, *in verbis*:

“A ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do **CONTRATANTE**, não eximirá à **CONTRATADA** de total responsabilidade na execução do contrato.”



Lembra-se, também, os cernes das atribuições de Gerente e de Fiscal de Contrato, segundo **Manual de Gerenciamento e Fiscalização de Contratos**, *in verbis*:

“2.1.- ATRIBUIÇÕES DO GERENTE DE CONTRATO:

As atividades do Gerente de Contratos consistem sobretudo em decidir rumos para relação do Tribunal e as contratadas.....”.

“2.2 - ATRIBUIÇÕES DO FISCAL DE CONTRATOS:

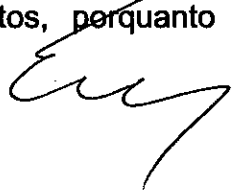
As atividades dos Fiscais de Contratos consistem mais em pesquisar acompanhar e informar do que decidir ...”

A ilação, contida no bojo da peça de auditoria, de que a Administração não definiu critérios e parâmetros, nem implantou mecanismo de controle é mais pela inaceitação caprichosa dos critérios e parâmetros adotados pelo Poder Judiciário, **Relatório de Serviços Verificados e Qualidade Percebida** gerado pelas percepções e observações direta da clientela e sistema de fiscalização, e menos pela verdade real.

Resta constatado que não houve prejuízo para nenhuma das partes.

O ambiente de trabalho da CSERV, graças à concentração de 100 contratos e convênios, em média, de diversas naturezas, à época da gestão do notificado, contando somente com dois Fiscais de contratos, jamais poderia laborar sem cometimentos de equívocos ou lapsos de natureza material.

Não é pelo cometimento de um lapso em um ou dois meses, por exemplo, abril e maio, que autoriza alguém a afirmar ser ineficiente a fiscalização da execução de contratos, porquanto tal assertiva contraria as lógicas matemática e estatística.



O ex-Coordenador morejou por 15 meses na CSERV e somente em dois meses fora detetado, segundo ilação dos ilustres auditores, **“ausência de fundamentação técnica para emissão de atestos de prestação de serviços”**,por rejeitarem o critério de avaliação adotado pelo Poder Judiciário: **Relatório de Serviços Verificados e Qualidade Percebida**, bem como o instrumento informativo dos fiscais - **DECLARAÇÃO**.

Então, vejamos matemática e estatisticamente através da demonstração, abaixo, se os supostos lapsos, erros ou equívocos se constituem em normalidade, ou seja, se há de fato ineficiência ordinária no acompanhamento da execução contratual:

Período considerado: 15 meses

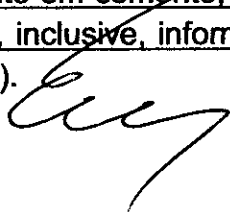
Período apontado: 2 meses(abril e maio)

$$2 \div 15 = 0,13333, \text{ ou seja, } 13,333\%$$

Longe, portanto, dos 68,27% das probabilidades de frequência em uma distribuição normal representada pela curva de Gauss.

DO “6.2 CONTRATO nº 03/2014-S-CCS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDa”.

Verifica-se, **curiosamente**, que a Auditoria em nenhum momento considera os Chefes de Seções, Sr. Francisco Reis Queiroz e Fernando Jose Alexandrino Silva, como Fiscais de Contratos, em que pese nomeados no Diário da Justiça Eletrônico e indicados, formalmente, pelo titular da Coordenação da CSERV, à época, conforme documentos, aqui, juntados. No entanto, trata a prestadora de serviço terceirizado vinculada ao contrato nº03/2014-S como Fiscal do contrato nº 10/2015-S, sob a alegação que ela seria “...assistente, subordinada ao Chefe de Seção responsável pelo contrato em comento, vinculado à Coordenação de Serviços Auxiliares, respondendo, inclusive, informalmente e tacitamente, pelo mesmo, na falta deste”, fls 37 (6.2).



Como entender a razoabilidade desse raciocínio?

Tendo assumido a DSG em **07/02/2014**, ou seja, exatamente na data de início da vigência desse contrato, coincidentemente, sob a gestão daquela Diretoria, só restou a este notificado executá-lo obedecendo o princípio do *pacta sunt servanda*.

E, ao propor sua prorrogação fora feito em toda sua plenitude baseado no princípio da **adjudicação compulsória**, vez que:

1. Nem o **contratante** nem o **contratado** se ressentiram em momento algum de imperfeições do objeto adjudicado, qualificado de incoerente pelos ilustres Auditores.
2. Tampouco, a clientela (público interno) jamais demonstrou insatisfação com a prestação do serviço, através de queixa ou reclamação clamorosa ou mesmo rumor nesse sentido não houve.
3. Não se verificou danos para nenhuma das partes do pacto.
4. Não houve terceirização ilícita de mão-de-obra, porque apesar de haver quadro de pessoal não se realizou concurso para contratação, porque o Poder optou pela terceirização por uma questão de política de pessoal e de política orçamentária, o que está longe de um Diretor de Serviços Gerais participar.
5. **Caso tivesse havido desvio de função sistemática como alega a auditoria, não teria fonte mais fidedigna para o ex Diretor de Serviços Gerais e ex-Coordenador da CSERV tomar conhecimento da situação do que o preposto da empresa, nomeado a 05/12/2013,**

conforme doc.44. No entanto, jamais fora informado a esse respeito o ex Diretor de Serviços Gerais e o ex-Coordenador.

Jamais houve vínculo de subordinação entre aqueles que exercem autoridade de linha (Diretor da DSG, Coordenador da CSERV ou Chefe de Seção) e os colaboradores, pois, não existe nenhuma possibilidade de exercício dos poderes disciplinar e hierárquico no contexto, além da empresa contar com um preposto em exercício no curso do contrato, conforme acima documentado.

A relação de trabalho entre a Administração e os Colaboradores se desenvolvia através da natural função de coordenação, e, não, através de mando.

Em se observando desvios de conduta, tanto pessoal quanto profissional, o Coordenador comunicava à empresa, ao tempo em que solicitava adoção de providências cabíveis para a devida correção de conduta.

Firma-se, aqui, a negativa de que qualquer colaboradora, substituiu Fiscal de Contrato, a exemplo da Sr^a Elisangela em relação ao Sr. Francisco Queiroz, pois, quem substitui **Fiscal é outro Fiscal**. O Sr. Francisco era substituído pelo Sr. Fernando e vice-versa, com pleno conhecimento deste ex Diretor e ex-Coordenador.

Relativamente a esse exemplo, certamente, a colaboradora não soube se expressar apropriadamente quando entrevistada por alguns dos auditores.

Ressalte-se, que a CSERV não dispunha de pessoal suficiente, à época, para se dar ao luxo de ter um Fiscal para cada contrato e devidos substitutos..

À condição de Diretor, e de Coordenador que é titular de área de execução na estrutura organizacional da Administração do TJBA, não cabe versarem sobre política de pessoal, nem política orçamentária-financeira, porquanto, esse nível de decisão, estratégica, é afeto ao escalão superior, integrado pelos **Pleno do**

TJBA, Presidência do TJBA, Diretor Geral e Corpo de Secretários, que traçam as diretrizes gerais administrativas a serem cumpridas pelas áreas de execução (Diretorias, Coordenações e Seções).

O Parecer PA-TJ-LMAA nº44/2015 de 20/05/2015, da PGE, mencionado na peça de Auditoria, às fls.39, foi provocado pelo ex-Coordenador, que acompanhava a execução desse contrato, juntamente com o Fiscal designado, com atenção, tanto é verdade que fora detetado pelo Sr. Fernando Alexandrino (Fiscal do Contrato) o problema que ensejou a consulta à PGE.

A atenção especial a esse Contrato se devia ao fato de ser observado problemas de natureza remuneratória dos colaboradores, criados na gestão anterior, pós licitação.

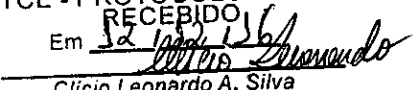
O ex-Coordenador encaminhou o processo administrativo com parecer da PGE acerca do quanto lhe foi consultado a esta Diretoria de Serviços Gerais e assim foi encaminhado para a Secretaria de Administração.

Concluindo, acredita-se que a Administração do Poder Judiciário já estar em vias de operacionalização das modificações necessárias ao atendimento do quanto apontado no relatório da auditoria.

Salvador, 30 novembro de 2016


EVERALDO MENDES DA SILVA

TCE - PROTOCOLO GERAL

RECEBIDO
Em 12/11/16

Clício Leonardo A. Silva
GEPROTCE

25

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: EVERALDO MENDES DA SILVA

DOC. IDENTIFIC. / CATEGORIA: 443445460 / BPP BA

UF: 0567282 025568 14/12/1951

RAÇA: JOAO VICENTE DA SILVA

MATEMÁTICA: HORTENCIA MENDES DA SILVA

FÍSICA:

Nº REGISTRO: 02983203132

VALIDADE: 12/11/2016

EMISSÃO: 10/10/1974

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 883964474

PROIBIDO PLASTIFICAR 883964474

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SALVADOR, BA

DATA EXPIRAÇÃO: 18/11/2013

Assinatura do Diretor: 34107593100

Assinatura do Diretor: BA507504899

DETRAN - BA (BAHIA)

Protocolo: TCE/008691/2015		Tipo: Processo	
Natureza: 001.002 - AUDITORIA		Situação: EM ANDAMENTO - A NOTIFICAR/OFIAR - NOTIFICADO - DIGITALIZADO	
Informações Complementares: ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS (ALCC).		Protocolado: 30/09/15 14:	Volumes: 3
Localização: Gerência de Arquivo e Microfilmagem (desde 29/11/2016)	Responsável: LUCIANE BARROSO MOREIRA SANTOS		
Julgamento:			

Relatoria	
Relator: Gildásio Penedo Filho	Revisor:

Outros Anexos: 01 PASTA AZ

Outras Informações	
Informação	Valor
CCE	(1a CCE) 1a. Coordenadoria de Controle Externo
EXERCICIO	2015
NUMERO_ORIGEM	
PROGRAMA	

Envolvidos	
Nome	Tipo
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA	Órgão de Origem
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	Unidade de Origem
ESERVAL ROCHA	Gestor
IGOR CAIRES MACHADO	Gestor
EVERALDO MENDES DA SILVA	Gestor
RENATO DE AZEVEDO NETO	Gestor
FRANCO BAHIA KARAOG LAN MENDES BORGES LIMA	Gestor
CARLOS SEBASTIAO DE OLIVEIRA ELEUTERIO FILHO	Gestor
ROSENILDA MARIA DOS SANTOS	Gestor

Digitalização/Microfilmagem			
Filme	Flash	Qtd Paginas	Tipo
400045	91	284	Normal